



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001707-96.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante SERGIO RICARDO COLOMBO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0001707-96.2025.8.26.0496

Origem: DEECRIM - 6ª RAJ – Ribeirão Preto

Agravante: SÉRGIO RICARDO COLOMBO

Agravado: Ministério Público

Número de origem: 0003611-25.2023.8.26.0496

Voto nº 7435

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Sentenciado interpôs agravo de execução contra decisão que indeferiu pedido de remição de pena por estudos, alegando aprovação no ENEM e ENCCEJA de 2024. Defesa sustenta direito à remição com base no art. 126, da Lei de Execução Penal, e Res. nº 391/2021, do CNJ.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a comprovação documental da aprovação nos exames ENEM e ENCCEJA para concessão da remição de pena por estudos.

III. Razões de Decidir

3. A remição de pena por estudos é prevista no art. 126, da Lei de Execução Penal, e regulamentado pela Res. 391/2021, do CNJ, exigindo comprovação oficial da conclusão do ensino fundamental ou médio.

4. No caso concreto, não há documentos oficiais emitidos pela Secretaria de Educação comprovando a aprovação nos exames, apenas extratos de notas,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

insuficientes para concessão do benefício.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso DESPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A remição de pena por estudos requer comprovação oficial da conclusão do ensino, conforme art. 126, da LEP, e Res. n° 391/2021, do CNJ. 2. Extratos de notas não substituem documentos oficiais para fins de remição.

Legislação Citada:

LEP, art. 126.

Resolução CNJ n° 391/2021.

Jurisprudência Citada:

TJ-SP, Agravo de Execução Penal n° 7001104-48.2022.8.26.0482, Rel. Moreira da Silva, j. 12.06.2023.

TJ-SP, Agravo de Execução Penal n° 0001718-51.2023.8.26.0026, Rel. Marcelo Gordo, j. 03.05.2023.

TJ-SP, Agravo de Execução Penal n° 0001935-24.2023.8.26.0502, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, j. 20.04.2023.

Trata-se de **Agravo de Execução** interposto pelo sentenciado SÉRGIO RICARDO COLOMBO, representado por seu i. Advogado, contra decisão proferida pelo D. Juízo das Execuções que indeferiu o pedido de remição pelos estudos em razão de sua aprovação no ENEM e no ENCCEJA do ano de 2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Argumenta o i. Advogado que ao contrário do alegado pelo D. Magistrado de Primeiro Grau, o benefício pretendido ampara-se no art. 126, da Lei de Execução Penal, e na Res. 391/2021, do Conselho Nacional de Justiça, de sorte que SÉRGIO tem direito à remição pretendida.

O agravo tramitou regularmente, tendo sido contrarrazoado.

Superou-se a fase de reexame, com a ratificação da decisão hostilizada.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo provimento do agravo.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Impõe-se breves considerações sobre a matéria objeto destes autos.

Não se discute a importância da valorização dos estudos como instrumento eficaz para que o sentenciado possa assimilar a terapêutica penal durante o cumprimento de sua execução.

Em 2011, o direito à *remição pelos estudos* foi inserido no art. 126, da Lei de Execução Penal, pela Lei nº 12.433/2011, cuja redação ficou da seguinte forma:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

(...)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (...)

Em 10.5.2021, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 391/2021¹ estabelecendo os *“procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade”*.

¹ Vale anotar que o Conselho Nacional de Justiça, ao editar a Resolução 391/2021, de 10.5.2021, revogou a Recomendação nº 44/2013.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por meio desse ato normativo, o CNJ também esclareceu a necessidade de que os cursos à distância realizados por detentos devem estar previamente *“integrados a projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional e executadas por iniciativas autônomas, instituições de ensino públicas ou privadas e pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim”*, além de ter reafirmado ser possível a remição de penas daqueles que realizam estudos por conta própria, possibilitando, com o exercício dessa atividade, obter a aprovação nos exames que certificam a conclusão no ensino fundamental ou médio, como o ENCCEJA ou o ENEM. Confira-se:

Art. 2º O reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas considerará as atividades escolares, as práticas sociais educativas não-escolares e a leitura de obras literárias.

Parágrafo único. Para fins desta resolução, considera-se:

(...)

II — práticas sociais educativas não-escolares: atividades de socialização e de educação não-escolar, de autoaprendizagem ou de aprendizagem coletiva, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação para além das disciplinas escolares, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, dentre outras, de participação voluntária, integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional e executadas por iniciativas autônomas,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instituições de ensino públicas ou privadas e pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim.

Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, **logrando, com isso**, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.

Art. 4º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em práticas sociais educativas não-escolares, excetuada a leitura, considerará a existência de projeto com os seguintes requisitos:

I – especificação da modalidade de oferta, se presencial ou a distância;

II – indicação de pessoa ou instituição responsável por sua execução e dos educadores ou tutores que acompanharão as atividades desenvolvidas;

III – objetivos propostos;

IV – referenciais teóricos e metodológicos a serem observados;

V – carga horária a ser ministrada e conteúdo programático;

VI – forma de realização dos registros de frequência; e

VII – registro de participação da pessoa privada de liberdade nas atividades realizadas.

Portanto, é inegável que a remição de penas pelos estudos é matéria positivada no ordenamento jurídico, sendo um direito do preso que comprove os seus requisitos.

Esta 13ª Câmara Criminal, em inúmeras ocasiões, tem



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecido o direito à remição pelos estudos, conforme se verifica das seguintes ementas:

Agravo em execução – Remição das penas pelo estudo em razão da aprovação no exame ENCCEJA – Indeferimento – **Recurso objetivando a concessão do benefício - Admissibilidade – Sentenciado que fez prova da obtenção do certificado de conclusão do ensino fundamental – Inteligência dos artigos 126, parágrafo 5º, da Lei de Execução Penal e 3º, parágrafo único, da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça.** Agravo provido. (Agravo de Execução Penal 7001104-48.2022.8.26.0482; Relator Moreira da Silva; 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 12/06/2023; Data de Registro: 12/06/2023)

Agravo em execução – Indeferimento de remição das penas pelo estudo, lastreado em aprovação no exame ENCCEJA – **Pretensão objetivando o reconhecimento do benefício – Admissibilidade – Sentenciado que fez prova da obtenção do certificado de conclusão do ensino médio – Inteligência do artigo 126, parágrafo 5º, da Lei de Execução Penal, e do artigo 1º, inciso IV, da Recomendação nº 44/2013 do CNJ** – Agravo provido. (Agravo de Execução Penal 0001718-51.2023.8.26.0026; Relator Marcelo Gordo; 13ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 03/05/2023; Data de Registro: 03/05/2023)

Agravo em Execução Penal. Agravante pleiteia remição de pena por estudo em razão de aprovação no exame ENCCEJA. **Documentos apresentados pelo sentenciado, apesar de não emitidos pela autoridade do sistema educacional, demonstram a realização do exame e comprovam a aprovação.** Possibilidade. Inteligência do artigo 126, parágrafo 5º, da Lei de Execução Penal. Recurso Provido. (Agravo de Execução Penal 0001935-24.2023.8.26.0502; Relator Xisto Albarelli Rangel Neto; 13ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 20/04/2023; Data de Registro: 20/04/2023)

Diante desse cenário, a decisão do D. Magistrado de Primeiro Grau comportaria reforma, uma vez que na contramão do entendimento jurisprudencial dominante, proferida no seguinte sentido: *“O pedido de remição por estudo em razão da aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos (ENCCEJA) não merece acolhimento, por uma só razão, e muito simples: a atividade desempenhada não é contemplada pela regra inserta no art. 126 da Lei de Execução Penal, de modo que a pretensão malfere o princípio da legalidade (...)”* (fls. 22).

No caso concreto, porém, o presente recurso de Agravo de Execução Penal não veio instruído com qualquer documento oficial no sentido de que o agravante efetivamente tenha sido aprovado nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, conforme art. 3º, § único, da Resolução nº 391/2021, do Conselho Nacional de Justiça.

Mesmo consultando os autos eletrônicos da Execução Penal que tramita na Vara de Origem, foi possível constatar apenas um extrato acerca de suas notas (fls. 746/748), o que não corresponde a documento oficial emitido pela Secretaria do Estado da Educação, imprescindível para a obtenção do direito ora pretendido.

Assim, à míngua de outros elementos de convicção seguros acerca da referida aprovação, tem-se que o sentenciado não faz jus ao benefício pretendido.

Ante o exposto, por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator